

Processo nº	3.253-0/2012
Órgão	Prefeitura de Cuiabá
Assunto	Representação de Natureza Interna
Gestor/Interessado	Andelson Gil do Amaral Rogério Ramos Varanda
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

Relatório

Trata o processo de representação de natureza interna, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 2/6-TCE), sobre indícios de irregularidades no convênio nº 001/2010 (cópia anexa às fls. 7/18-TCE), firmado entre a Prefeitura de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá - SEMINFE e a Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, no valor de R\$ 5.093.977,94.

Devidamente cientificado pela notificação nº 100/2012/TCE-MT/DN (fls. 21-TCE), e notificação via editalícia às fls. 24-TCE, o senhor Aray Carlos da Fonseca Filho – ex gestor da SANECAP, apresentou justificativas e documentos às fls. 27/91-TCE.

A defesa foi devidamente analisada pela equipe técnica às fls. 96/102-TCE, bem como pelo Ministério Público de Contas às fls. 103/106-TCE, que opinaram pela citação do gestor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, Sr. Andelson Gil do Amaral, para remeter a este Tribunal a prestação de contas do convênio nº 001/2010, visando esclarecer a execução do convênio e permitir a análise da prestação de contas.

Novamente cientificado pela notificação nº 394/2012 (fls. 107-TCE), via editalícia às fls. 115-TCE, e decretada a revelia às fls. 117-TCE, o Sr. Andelson Gil do Amaral apresentou intempestivamente justificativas e documentos às fls. 119/122-TCE, que após analisadas pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu pela aplicação de multa, bem como a utilização dos meios jurídicos necessários para que se possa comprovar a correta aplicação dos recursos, ou apurar responsabilidade, se for o caso.

Diante da mudança de gestão do município de Cuiabá no exercício de 2013, foi oportunizado ao Sr. Rogério Ramos Varanda – Secretário Municipal de Serviços Urbanos do Município de Cuiabá, mediante notificação nº 22/2013 (fls. 127-TCE) e via editalícia (fls. 129-TCE) o envio a este Tribunal da prestação de contas do convênio nº 001/2010, além das informações pertinentes, com vista a esclarecer a sua execução e análise adequada da referida prestação de contas. Por outro lado, não houve resposta, razão pela qual foi decretada a revelia do referido gestor, mediante julgamento singular às fls. 131-TCE.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 3234/2013, às fls. 134/141-TCE, opinando:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade conforme dispõe o artigo 224, inciso II, a, da Resolução nº 14/2007;

b) pela procedência da presente representação interna, haja vista a omissão na tomada de providências que lhe cabiam, por força legal;

c) pela aplicação de multa ao **Sr. Andelson Gil do Amaral**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

d) pela determinação ao atual responsável pela Unidade para que:

d.1) adote providências no sentido de instaurar a competente tomada de contas especial para fins de apurar o fato relatado na presente representação interna, identificar os responsáveis e quantificar o dano, se existente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MT;

d.2.) encaminhe no prazo de 60 dias, o resultado da análise das prestações ou tomadas de contas relacionadas ao Convênio nº 001/2010;

d.3) abstenha-se de homologar convênios com prestação de contas irregular, a exemplo do ocorrido com o convênio nº 01/2010 ;

d.4) cumpra os dispositivos e procedimentos relativos à prestação de contas de convênios (art. 116 da Lei nº. 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas

Seplan/Sefaz/AGE nº. 003/2009 e nº. 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº. 9.504/1997);

Antes da nossa manifestação quanto ao mérito da presente representação, mediante o Despacho nº 1164/2013, às fls. 142/143-TCE, encaminhei os autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para apurar as irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 001/2010, apurando-se os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano se houver, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, apresentando relatório conclusivo.

A SECEX de Obras mediante informação às fls. 146-TCE, retornou os autos ao gabinete, sugerindo a desconsideração da determinação inserta às fls. 143-TCE, e por conseguinte que seja aplicada multa ao gestor, bem como determine à Prefeitura de Cuiabá que instaure Tomada de Contas Especial, em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 134/141-TCE.

É o relatório.